

**RAMON DE ALMEIDA BAGANO GUIMARÃES**

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM  
DISPUTA AO DIREITO À VIDA EM RELAÇÃO À LEGALIZAÇÃO DO  
ABORTO NO BRASIL**

Relatório final, apresentado a Universidade \_\_\_\_\_, como  
parte das exigências para a obtenção do título de  
\_\_\_\_\_.

Local, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Fagner Vasconcelos Fraga



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO**

**RAMON DE ALMEIDA BAGANO GUIMARÃES**

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DISPUTA AO  
DIREITO À VIDA EM RELAÇÃO À LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL**

Salvador

2021

**RAMON DE ALMEIDA BAGANO GUIMARÃES**

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DISPUTA  
AO DIREITO À VIDA EM RELAÇÃO À LEGALIZAÇÃO DO ABORTO  
NO BRASIL**

Artigo apresentado ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.

Orientador: Prof. Fagner Vasconcelos Fraga

Salvador

2021

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DISPUTA AO DIREITO À VIDA EM RELAÇÃO À LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

*Ramon de Almeida Bagano Guimarães<sup>1</sup>*

*Fagner Vasconcelos Fraga<sup>2</sup>*

### RESUMO

O sobrepeso da responsabilidade do Estado no acolhimento de mulheres que não desejam concluir o processo de reprodução é totalmente desalinhado e arremessado para uma tipificação penal, reduzindo tal ato a um texto do Código Penal que incrimina ações das mulheres e de terceiros no procedimento abortivo. Por meio do julgamento do HC nº 124.306 do Rio de Janeiro, o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, opinou que todo indivíduo tem assegurado um espaço legítimo de privacidade no qual engloba interesses, valores e desejos, não cabendo ao Estado interferir, ou seja, não deveria ser diferente em relação à escolha da mulher no sentido de interrupção da gestação até o terceiro mês, pois a autonomia da escolha deveria ser exclusivamente própria. A busca incessante de grupos apoiadores pelo reconhecimento da autonomia feminina sobre o próprio corpo passa por um processo exaustivo de enfrentamento ao machismo social e opinião religiosa que defende o Direito à Vida, afastando o poder de escolha no processo gestacional. Neste sentido, esta pesquisa pretende, por entre consultas à princípios da Constituição Federal, às jurisprudências pátrias, dados estatísticos e manifestos dos movimentos sociais, instigar no tocante à necessidade do Estado em acolher tanto mulheres que desejam realizar o aborto até o terceiro mês de gestação quanto às mulheres que desejam ter o filho porém se encontram em situações adversas para o sustento do infante, evitando assim diversas tentativas de mutilação, lesões graves e até óbitos que são resultados de boa parte dos abortos realizados por meios clandestinos.

**Palavras-chave:** Aborto. Direitos Constitucionais. Mulher. Vida. Brasil.

### ABSTRACT

The overweight of the State's responsibility in welcoming women who do not wish to complete the reproduction process is totally misaligned and thrown into a criminal classification, reducing this act to a text of the Penal Code that incriminates the actions of women and third parties in the abortion procedure. Through the judgment of HC No. 124,306 in Rio de Janeiro, the STF Minister, Luís Roberto Barroso, opined that every individual has ensured a legitimate space of privacy in which interests, values and desires are encompassed, and it is not for the State to interfere, that is , it should not be different in relation to the choice of women in the sense of interrupting pregnancy

---

<sup>1</sup> Bacharelado do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Artigo científico apresentado como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, ano 2021.1. E-mail: ramon.guimaraes@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Público pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador, graduação em Direito pela Universidade Salvador - Unifacs (2003), Membro do Núcleo de Pesquisas sobre Processo Constitucional e Dignidade da Pessoa Humana CNPq; Pós-graduado em Auditoria Fiscal pela UNEB (2008) e em Direito Eleitoral pela Unibahia (2012). Advogado, Consultor Jurídico, Parecerista e Palestrante. Sócio do escritório Fraga & Moraes Advogados Associados. Professor da Universidade Católica do Salvador - Faculdade de Direito; Professor da Pós-graduação de algumas instituições. Coordenador do curso de Direito da Fatec e professor). E-mail: fagner.fraga@pro.ucsal.br

until the third month, since the autonomy of the choice should be exclusively its own. The relentless search by support groups for the recognition of female autonomy over their own bodies goes through an exhaustive process of confronting social machismo and religious opinion that defends the Right to Life, removing the power of choice in the gestational process. In this sense, this research intends, among consultations to the principles of the Federal Constitution, to the national jurisprudence, statistical data and manifestos of the social movements, to instigate with regard to the need of the State to receive both women who wish to have an abortion until the third month of pregnancy as for women who wish to have a child, however, they are in adverse situations to support the infant, thus avoiding several attempts at mutilation, serious injuries and even deaths that are the result of most of the abortions carried out by clandestine means.

**Keywords:** Abortion. Constitutional Rights. Women. Life. Brazil.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 BREVE VISÃO HISTÓRICA DO ABORTO NOS CÓDIGOS PENAIIS BRASILEIROS. 3 UM PANORAMA DO ABORTO NO BRASIL. 4 A LUTA PELOS IDEAIS FEMINISTAS PELA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL. 5 A INAPLICABILIDADE DA LIBERDADE DA AUTONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA JUNTO À MISOGÍNIA SOCIAL EM RELAÇÃO À MULHER. 6 DISCUSSÃO SOCIAL, TEXTO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA SOBRE ATO ABORTIVO. 7 MEIOS CONTRACEPTIVOS NÃO DISPONIBILIZADOS PELO ESTADO À POPULAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA MORA. 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## **1 INTRODUÇÃO**

A legalização do aborto no Brasil ainda se trata de um tabu social, isso porque o que está em discussão é um direito para a mulher. Com um machismo estrutural por parte da sociedade e uma sugestão de proteção à vida pela opinião religiosa, torna-se amplamente dificultoso não ir de encontro com os justos e necessários pensamentos de grupos feministas e apoiadores que tentam há décadas minimizar os efeitos da misoginia e carência dos direitos femininos.

Frente a omissão estatal na configuração de um debate oficial sobre a legalização ou instauração de uma compreensão recente sobre tal prática, recai sobre o meio científico acadêmico debater as minúcias de uma temática tão polarizada e dotada de controvérsias que perpassam pelas questões biológicas, estendendo-se até as sociais.

O Código Penal Brasileiro por intermédio dos seus artigos 124 a 128, disciplina de forma sistemática, em primeiro momento, por intermédio do art. 124 que: “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena – detenção, de um

a três anos”. No que concerne as intervenções de terceiros, por intermédio dos art.125 e 126, o diploma legal estabelece uma variação de pena de reclusão entre um até dez anos. Tipificação que promove a inserção da mulher em uma posição de criminosa, dialogando diretamente com o seu desejo e autonomia para escolher se quer dar continuidade a uma gestação que possa ter sido acidental ou simplesmente indesejada.

É mister ponderar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), versa sobre o reconhecimento do direito, inerente a todo ser humano, de possuir dignidade e direitos iguais independente da vontade da pessoa e do próprio Estado regente, desta forma podemos entender que o direito à dignidade da pessoa humana é um valor moral, que atribui ao indivíduo, dentre tantos outros fatores, a autonomia da vontade, esta última que de acordo com Niderlee e Silva (2017)

[...] possui uma estreita relação com o direito que o indivíduo possui de realizar suas próprias escolhas existenciais e morais, traçando os rumos de sua vida, possibilitando o livre desenvolvimento de sua personalidade e assumindo os riscos das decisões tomadas. Para isso, é preciso que sejam asseguradas as mínimas condições para que a possibilidade de se autodeterminar, por fazer escolhas livres, seja real.

Destarte, a intitulação de valor moral que fora designado para a Dignidade da Pessoa Humana a todos os indivíduos, não alcança por completo realização das “escolhas existenciais e morais” das mulheres que possuem vontade própria de interromper a gestação. Com isso, esse princípio Constitucional claramente não vem sendo obedecido pelo Estado que a todo custo interfere nos direitos femininos até na escolha de concepção de um bebê, gerando a obrigação de trazer ao mundo uma criança que, por muitas vezes, não tem a possui assistência básica dos próprios pais e familiares.

No mesmo sentido, o argumento advindo daqueles que asseguram a existência de vida desde a sua concepção, ou seja, a partir da fecundação do espermatozoide no óvulo, saem na defesa que o embrião gerado se trata de uma vida a ser tutelada e com direito a viver, sendo esta tese fazendo parte da maioria dos posicionamentos de grupos religiosos nos quais repudiam o procedimento abortivo por ser um afronte ao Direito à Vida.

Entretanto, assim como esses mesmos grupos já aceitaram outros assuntos que são considerados tabus entre eles, como o casamento homoafetivo, por exemplo,

não há o que falar em impossibilidade de reconhecimento da aplicabilidade da dignidade da mulher nos casos de aborto.

## **2 BREVE VISÃO HISTÓRICA DO ABORTO NOS CÓDIGOS PENAIS BRASILEIROS**

É amplamente conhecido que dentro das estruturas sociais a prática do aborto sempre existiu, com a evolução das sociedades, e em destaque ao contexto hodierno pátrio, o aborto ganhou uma maior personificação dentro dos debates populares, onde a sua prática manifesta-se como uma dicotomia entre a garantia da liberdade do corpo e persona feminina e uma grave violação ao direito à vida do infante.

Assim, dentro das concepções e grupos políticos o tema se afasta de uma concretização e efetivação social atual, limitando-se o legislador na rotulação da prática do aborto, tipificando-o desde 1940. O Código Penal brasileiro, atualizado desde o ano de 1940, por intermédio dos seus artigos 124 a 128, disciplina de forma sistemática a criminalização do aborto e as consequências para terceiros que intervêm no procedimento. Todavia, a legislação de regência concebe de forma permissiva o aborto diante da existência de salvar a vida da gestante ou se a gravidez é resultado de um estupro e o ato abortivo é precedido com consentimento de gestante, ou quando incapaz, de seu representante legal.

O Código Criminal do Império de 1830, como leciona Cézaro Roberto Bitencourt (2018), não criminalizava as mulheres que praticavam o autoaborto, ou seja, aquelas que realizavam o aborto em si própria, isso porque notoriamente entendia-se que se era de desígnio da mulher realizar tal ato, caberia à mesma realiza-lo, dando vazão à interpretação de que as mulheres possuíam liberdade sobre o próprio corpo. No entanto, era criminalizada a prática do aborto realizada por terceiros, incluindo envolvimento no ato preparatório, agravando-se caso fosse realizado por um médico, cirurgião ou similares, com ou sem consentimento da gestante. Ou seja, era enquadrado aquele aborto consentido e sofrido, não o provocado e, ressaltando, que a criminalização era aplicada apenas a terceiros, ficando inalcançável à gestante.

Essa prática, mesmo que com alguns respaldos que não deveriam ser impostos, como a proibição da realização de um ato abortivo seguro executado por um terceiro, a exemplo de um profissional da saúde, é ainda superior e mais próximo da Dignidade da Mulher do que o Código Penal atual, que traz uma figura de tipificação

tripla no aborto, sendo aquele que é provocado como indica o art. 124, o que é sofrido conforme art. 125 e o aborto consentido, conforme explicitado no art.126.

Nesse diapasão, ainda sob a óptica do doutrinador, o Código Penal de 1890 buscou uma ótica do aborto a partir da expulsão ou não do feto, penalizando de forma mais grave se ocorresse a morte da gestante. Cabe ressaltar, que o autoaborto aqui já era criminalizado, apenas autorizando o aborto frente a necessidade de salvar a vida da gestante, punindo o profissional que efetuasse a prática e levante a óbito a parturiente. A espécie de criminalização desse código muito assemelha-se do vigente hodierno, diferenciando-se apenas na punição ao praticante do ato abortivo que na tentativa de salvar a vida da gestante resultasse, de forma culposa, em óbito.

A sociedade brasileira passou por diversos avanços sociais que influenciaram nas opiniões de legisladores. Junto a isso, também houveram avanços nos campos tecnológicos e científicos que deram resultados positivos à medicina que conquistou a acessão da legislação, adequando-se um posicionamento social em relação à permissão de realização do abortamento. Um dos exemplos históricos trata-se do julgamento procedente pelo Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 do Distrito Federal (ADPF 54), que possuiu como relator o Ministro Marco Aurélio, permitindo a realização do ato abortivo diante dos casos em que o feto possuía Anencefalia.

Assim, por meio do julgamento retrocitado, no ano de 2012, foi dada a autonomia à mulher gestante para escolher o que fazer com o seu feto que possuísse tal quadro, o que deu uma esperança no tocante a um futuro próximo de uma mulher obter autonomia sobre o próprio corpo assentindo ou não gestar um infante, independente de quadro doentio previamente identificado.

### **3 UM PANORAMA DO ABORTO NO BRASIL**

De acordo com a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA), realizada em 2016, voltado à subpopulação de mulheres com idade entre 18 a 39 anos, consideradas alfabetizadas e moradoras nas áreas urbanas dos municípios brasileiros, o aborto pode ser considerado comum, uma vez que entre 2.002 mulheres, 13% (251), já fizeram ao menos um aborto, realidade que se torna ainda maior nas mulheres com idade entre 35 a 39 anos, onde 18% das mulheres já praticaram o ato abortivo, conforme aponta a pesquisa.



Em que pese a realidade hodierna apontar inúmeros avanços científicos que poderiam proporcionar um abortamento seguro para as mulheres, inúmeros abortos inseguros, sendo assim considerado pela Organização Mundial da Saúde, como um procedimento que dá fim a gestação realizado por meio de alguém sem habilidade necessária e em um ambiente sem insalubre para realização de tal, ainda continuam a ser realizados.

A dependência de mulheres pobres por esse sistema público de saúde que venda os olhos para os procedimentos abortivos no Brasil, em congruência com a legislação, tornam o processo com condições insalubres, expondo a mulher a situações dolorosas para abortar, isso quando não resultam em óbito. Um procedimento abortivo seguro realizado em sistemas públicos de saúde poderia ser uma forma de erradicar a quantidade de mortes de mulheres gestantes no Brasil.

Neste diapasão, no cenário brasileiro, o aborto é indubitavelmente um problema intrínseco na saúde pública, que se expandem até a questões psicológicas das mulheres que abortam. Conforme aponta a PNA, as principais mulheres atingidas são negras, entre 20 a 24 anos, com escolaridade até a 4ª série, o que demonstra a desigualdade racial e social está fortemente presente nas mulheres que necessitam deste sistema público de saúde.

Tal desigualdade, conforme explicitado pela pesquisa em comento, ainda mostra forte marca quando se constata que 16% das mulheres, alvo da pesquisa, não recebiam mais que um salário mínimo, ainda que 20% se encontrava na região Nordeste, região que, de acordo com a pesquisa realizado pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, concentra 47,9% da pobreza do Brasil. Devendo ainda ser ratificado que a de acordo com a legislação de regência, tais mulheres operam na clandestinidade, resultando em inúmeros óbitos oriundos desse procedimento.

Além da não legalização da prática do aborto dentro do cenário brasileiro, a ausência de dialogo base no que concerne à educação sexual precariza ainda mais a realidade das mulheres brasileiras. O tabu enfrentado dentro dos cenários escolares demonstra uma resistência nas discussões relativa aos métodos anticonceptivos, que se mostra mister para a futura vida sexual das figuras femininas.

Logo, a conjuntura nacional demonstra que as mulheres que residem nas periferias sociais detêm das significativas taxas de óbitos, uma vez que se concentram entre aquelas que dispõem de um ambiente impróprio para interromperem a gestação, assim marcadas pelo despreparo do legislador e ausência de comunicação do Estado

com a base populacional, onde habitam as sombras de um sistema que lucra de forma ilegal para tentar atender uma demanda na qual a figura nacional se mantém propositalmente cega.

#### **4 A LUTA PELOS IDEAIS FEMINISTAS PELA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL**

Segundo Silvia Pimentel e Wilza Villela (2012), foi na década de 70 que fora intensificado o movimento feminista com o objetivo de reformar o Código Penal em relação ao aborto. Tratava-se de dos direitos humanos das mulheres deixa-las fazerem o que quiserem com o próprio corpo.

A frase “nosso corpo nos pertence” foi assumida como premissa à época, levando em pauta que a liberdade de escolher entre ter ou não filhos, bem como, o livre exercício da sexualidade, fossem tratados como requisitos básicos para se colocar em prática a justiça social em conjunto da consolidação da democracia.

Os grupos feministas, que só fizeram aumentar desde a década de 70 aos dias atuais, sempre possuíram o objetivo de igualar os direitos sociais sem distinção de gênero para trazer a todos o poder de autonomia para se auto guiar, fazendo disputar o mesmo espaço, desempenhando as mesmas atividades e exercendo os mesmo direitos, tanto homens quanto mulheres. De acordo com Pimentel e Villella (2012):

[...] Defender a descriminalização ou legalização do aborto é lutar por um projeto de sociedade equânime nas relações de gênero, tendo a equidade como princípio e diretriz para que as diferenças possam ser convidadas e vivenciadas dentro do mesmo espaço. Ao negar a subsunção das mulheres à maternidade, afirmando que elas podem ser mulheres na sua integralidade sem ter filhos e dissociando sexualidade e reprodução, constrói-se a ancoragem necessária para tratar do aborto no âmbito dos direitos humanos e dos direitos reprodutivos e sexuais.

Muitas mulheres não são a favor do aborto, por entenderem ser um afronte ao Direito à Vida e dentre outros motivos, o que deve ser respeitado visando o Princípio da Diversidade, no qual se diz em relação ao respeito às mulheres por serem diferentes e possuírem pensamentos diferentes, tanto nos pensamentos quanto nas atitudes. No mesmo passo, tem-se as mulheres que defendem a liberdade em relação à integridade do próprio corpo, para que se possa ter um real controle sobre o mesmo, conforme dispõe o Princípio da Integridade Corporal. Com isso, os grupos feministas possuem o intuito de passar a mensagem de que as mulheres que possuem conflito

de ideias não precisam se enfrentar para se sobreporem com seus pensamentos e sim se unirem, pois os movimentos feministas deliberaram uma independência feminina, no qual ela possua suas escolhas, sem interferências. Neste sentido, Pimentel e Villela (2012) doutrinaram que:

[...] Tratar do direito ao aborto hoje significa ter como referência a justiça social e considerar os direitos de quem aborta e de quem exerce essa intervenção – mulheres e profissionais de saúde, a partir de quatro princípios éticos: o princípio da integridade corporal, que é o direito à segurança e o controle do próprio corpo, como um dos aspectos do conceito de liberdade reprodutiva e sexual; o princípio de igualdade, que inclui a igualdade de direitos entre mulheres e homens e entre todas as mulheres; o princípio da individualidade, que diz respeito à capacidade moral e legal das pessoas, implicando no direito à autodeterminação, o respeito à autonomia na tomada de decisões sexuais e reprodutivas e o princípio da diversidade, que se refere ao respeito pelas diferenças entre as mulheres.

Essa visão de respeito às vontades feministas fazem parte, também, da aplicação desses princípios mencionados da doutrina destacada, que deixam de ser aplicados a partir do momento em que o Estado não se vale do poder autônomo de colocar em pauta um assunto que gera conflitos sociais, bem como a morte de diversas gestantes pelo país, que é a descriminalização do aborto.

## **5 A INAPLICABILIDADE DA LIBERDADE DA AUTONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA JUNTO À MISOGÍNIA SOCIAL EM RELAÇÃO À MULHER**

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana está enquadrado em uma espécie de característica personalíssima de cada cidadão, lhe sendo assegurado desde o seu nascimento com vida, perante a Constituição Federal Brasileira.

Torna-se até excêntrico ser permissivo, de forma escancarada, direitos fundamentais não deterem da possibilidade total de sua praticidade por intermédio de um cidadão distinto do sexo masculino. A misoginia presente na sociedade brasileira é palco para discussões que colocam em pauta a diferenciação entre uma mulher e um homem em diversas situações cotidianas que, de tanto serem vistas, foram normalizadas. A título de exemplo, tem-se a diferença salarial entre um trabalhador homem no qual recebe um quantitativo maior do que uma mulher que ocupa o mesmo cargo ou até mesmo a personificação da mulher como dona de casa, enquanto seu marido trabalha para sustenta-la, cabendo-a responsabilizar-se apenas pelos serviços domésticos e cuidados com os filhos.

Por ser um assunto considerado menos complexo, em comparação com a permissão do aborto, temas como os exemplos supracitados foram recauchutados com mais facilidade por possuírem lei vigente, como a Consolidação das Leis do Trabalho que no seu art. 5º dispõe: " A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo" e com isso traz mais autonomia na discussão por ser amparado legalmente. Diferentemente do aborto que é revestido por um machismo estrutural imperceptível pelos demais, não possuindo respaldo legal que seja capaz de dar segurança jurídica a uma mulher que quer ter a liberdade de fazer o que quiser com o próprio corpo. Isso porque essa misoginia estrutural se faz presente nessa discussão no qual gera contra-argumentos de oposições afirmando sobre a existência de um ser humano com direitos (bebê), excluindo-se os direitos da própria mãe do infante.

Além disso, discorrem sobre a pendência da realização do procedimento abortivo mediante aprovação do pai da criança, alegando que a decisão deve ser consensual entre o casal. A exemplo disso, tem-se a decisão de uma juíza do Uruguai, mais precisamente da cidade de Mercedes (sudoeste do Uruguai), no ano de 2017, a Dra. Pura Concepción Book Silva, cujo mérito se deu do seu acolhimento do pedido feito pelo pai de um infante cuja gestação estava prestes a ser interrompida pela ex namorada. No seu pleito fora alegado que o mesmo possuía condições financeiras para criar a criança e que por diversas vezes tentou convencer a ex namorada de não realizar o ato abortivo e que por não obter sucesso, optou por mecanismos legais. Mesmo em um país cuja legalização do aborto se faz presente, decisões proferidas neste sentido, demonstram os resquícios que ainda existem em sociedades no tocante ao machismo, afinal, se uma mulher deseja realizar o aborto por não ter vontade de gerar uma criança, não cabe ao Estado, sociedade ou ao pai do infante em desenvolvimento, confrontarem a decisão.

A manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana, que manifestou-se fortemente após a Segunda Grande Guerra, sendo incorporado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, ganhou destaque primeiramente nos países da Europa, como Alemanha e atingiu seu apogeu de regência na Constituição Federal Brasileira que possui eficácia direta e imediata, servindo como um limite ao poder constituinte reformador e aos legisladores que protegem tais preceitos fundamentais de possíveis omissões e até ações legislativas.

Destarte, direito que não se faz presente no tocante à interrupção voluntária da gestação, resultando na sua criminalização, tratando como uma mera irresponsabilidade da gestante que não se guardou precavida durante o ato sexual, para que não resultasse na geração de um feto indesejado. Todavia, ao mesmo tempo que ocorre o julgamento desse ato, não se é apresentada uma alternativa pelo Estado, como um programa de acolhimento social às mulheres gestantes, para que haja um auxílio necessário às gestantes que não possuem condição psíquica e financeira para gerar uma vida.

A dignidade humana resguarda os indivíduos, mesmo sem capacidade de se autodeterminar ou opinar um direito da sua integridade física, como aponta Ingo Sarlet:

Até mesmo pela relevância de tal aspecto para os direitos e deveres humanos e fundamentais – que a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta por estar em causa simultaneamente a expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à ideia de autodeterminação no que diz com as decisões a respeito da própria existência), bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente – mas não exclusivamente – quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação. Tal concepção guarda sinergia também com a doutrina de Dworkin, que parte do pressuposto de que a dignidade possui “tanto uma voz ativa quanto uma voz passiva e que ambas se encontram conectadas”, de tal sorte que é no valor intrínseco (na “santidade e inviolabilidade”) da vida humana (de todo e qualquer ser humano) que encontramos a explicação para o fato de que mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada (2007, p.377).

Perpassando pelo apurado, conseguimos compreender as limitações legais estabelecidas pelo legislador na proibição da prática do aborto dentro do território brasileiro, todavia, em que pese a proibição legal existente, a prática é exercida por intermédio de clínicas clandestinas, criando inúmeras vítimas pelo país, como aponta o estudo “Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?”, publicado no Caderno de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz, onde nos anos de 2006 a 2015, foram computados 770 óbitos maternos por causa oriunda do aborto, devendo ser ponderado cerca de 29% a mais por ano, como se outra causa básica ali fosse, conforme dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM, responsável por dados de mortalidade social.

Neste mesmo sentido, durante a Audiência Pública do ADPF 442 realizada no Supremo Tribunal Federal, a professora Débora Diniz expôs que passam em média

200 mil internações de mulheres anualmente em todo território nacional, dentro do Sistema Único de Saúde com causa base relativa ao aborto.

Cada país possui sua legislação e entendimento jurídico sobre determinados temas sociais, de acordo com os valores e costumes próprios, contudo, a legislação brasileira basear-se em legislações estrangeiras para a elucidação de temas pátrios em constante conflito não deixaria de ser uma alternativa para solucioná-los. Alguns países como Noruega, Estados Unidos, Japão, Rússia, Espanha, Suécia, México, Polônia, Canadá, Austrália e dentre outros, legitimaram a prática do aborto por entenderem que a liberdade corpórea feminina não deve ser limitada. O Brasil possui abertura política e condições suficientes para analisar a possibilidade de colocar em prática o que já foi reconhecido até pelo Supremo Tribunal Federal, tornando assim, legítimo o ato abortivo, com consequente oferecimento de segurança do procedimento às mulheres e respeitando sua liberdade de escolha.

## **6 DISCUSSÃO SOCIAL, TEXTO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA SOBRE ATO ABORTIVO**

É de habitual notar que as jurisprudências pátrias possuem um peso opinativo bastante valorativo no tocante às discussões advindas das sociedades, isso porque aplicam a equidade em temas importantes conciliando-os à lei. A maioria dos advogados brasileiros pleiteiam seus casos, também, com base em jurisprudências, com ênfase na afirmação de que outros Tribunais Pátrios entenderam de forma a acompanhar seus pensamentos. Com isso, diversas discussões sociais possuíram um respaldo jurídico, diante das decisões judiciais a favor dos temas tabus.

Quando um tema social em discussão é estatuído por meio de âmbito forense, alguns atos que anteriormente eram considerados como contravenção acabam por ser permitidos por outros Magistrados, por acompanharem o mérito da decisão julgada em instância superior. No entanto, apenas as decisões não possuem vigor o suficiente para se tornar uma Lei, ou seja, não se é permitido a prática de atos criminalizados legalmente após uma decisão judicial que permitiu tal ato. Facilmente confunde-se por ambos se tratarem de matéria jurídica nacional e de interesse público.

Contudo, não se é retirada a tamanha relevância desses julgamentos pois a partir das deliberações, indivíduos alcançam permissões que por lei são vedadas. O aborto se trata de um tema delicado pois além de ser criminalizado pelo Código Penal

Brasileiro alguns doutrinadores e julgadores entendem se tratar de um afronte às crenças religiosas que abominam quaisquer atos que impossibilitem o exercício do Direito à Vida, comparando o procedimento abortivo com o crime de Homicídio, o que se trata de uma tamanha radicalidade. Segundo Cézar Roberto Bitencourt:

O bem jurídico protegido é a vida do ser humano em formação, embora, rigorosamente falando, não se trate de crime contra a pessoa. O produto da concepção – feto ou embrião- não é pessoa, embora tampouco seja mera esperança de vida ou simples parte do organismo materno, como alguns doutrinadores sustentam, pois tem vida própria e recebe o tratamento autônomo da ordem jurídica (2021, p. 126).

O maior debate relativo à legalização do procedimento abortivo, trata da existência ou não de vida desde a concepção da gestação. O confronto do Direito à Vida e a Dignidade da Pessoa Humana perpassam por uma discussão sobre a existência de vida humana até mesmo após a fecundação enquanto outros opinam pela existência de um ser humano em formação por completo apenas a partir do terceiro mês de gestação. Embate este que coloca em questão direitos do nascituro em formação, com alegação de ser um crime contra pessoa para com o infante, caso seja interrompida a sua gestação, conforme baseio doutrinário acima destacado.

Ora, se o objetivo do diploma penal é objetivar a garantia de proteção do bem jurídico que é a vida do ser humano em formação, seria oportuno questionar-se a partir de qual momento considera-se de fato o feto concebido como um infante. Quanto a tal entendimento nos cabe uma análise do diploma regulador das relações privadas, o Código Civil, que através do seu artigo 1.597, incisos I e II, conforme elucida Carlos Roberto Gonçalves (2012), determina a presunção da concepção dos filhos na constância do casamento da seguinte forma:

**Art. 1.597.** Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
**I - Nascidos cento e oitenta dias**, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
**II - Nascidos nos trezentos dias** subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento.

Em primeiro momento, podemos extrair a partir da análise deste artigo, que o Código Civil estabelece uma duração mínima de uma gestação a partir de no mínimo 180 dias e máxima de 300 dias, entretanto, em que pese essa concepção de gestação, o próprio diploma estabelece por intermédio do seu art. 2º que “*a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”. Realidade que acompanha a jurisprudência

pátria, como por exemplo, através do Recurso Especial: REsp 1415727, onde foi reconhecido o direito de uma mulher em receber o seguro DPvat após sofrer aborto em decorrência de acidente de carro. O ministro Luís Felipe Salomão elucida que:

[...] Mesmo que se adote qualquer das outras teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade do nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais (STJ - REsp: 1415727 SC 2013/0360491-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2014 RMDPC vol. 62 p. 123 RMP vol. 55 p. 427).

Não se isenta o direito do nascituro amplamente discutido, mas sim onde pode ser limitado para que a liberdade individual feminina, no sentido de decidir sobre seu próprio corpo, possa ser colocado em prática. Considera-se que um dos princípios basilares da nossa sociedade se trata da Dignidade da Pessoa Humana, no qual detém o indivíduo a capacidade autodeterminante de guiar as suas ações e escolhas, decidindo sobre si frente à sociedade e neste sentido, devendo também a mulher possuir a capacidade livre de se determinar nos limites que convém o domínio do seu corpo e as futuras ações que lhe gerarão resultados, como em suas gestações, sem uma intervenção estatal punitiva, vez que as próprias regras basilares isso lhe garante.

O processo de legalização do aborto não envolve apenas uma reflexão que defende o Direito à Vida e outra que defende a Dignidade da mulher, mas, também, compete com uma resistente misoginia estrutural ainda presente na sociedade brasileira. Embora muito discorrida e muitas vezes ignorada, essa misoginia é reconhecida por decisões do Supremo Tribunal Federal, mais precisamente pela postura adotada pelo emblemático HC nº 124.306, por meio do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso. Visualiza-se brandamente que na discussão, é exposto que o direito sexual e reprodutivos da mulher ficam a critério de permissibilidade do Estado, o que se exime a autonomia feminina sobre o próprio corpo, além de serem incógnitos a integridade psíquica e física da mulher. O Ministro Luís Robertos Barroso expressa este pensamento de forma sublime e ressalta que gêneros opostos que acabam por decidir sobre a autonomia discutida. Vejamos:

[...] A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve



conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a 2 igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

Sob o mesmo ponto de vista, esse acolhimento negativo do aborto por parte do Estado depreende consequências negativas para a sociedade, não podendo vendar os olhos para o fruto da prática de aborto clandestino que muitas vezes resulta em óbito da gestante. Mulheres pobres que não possuem condições psíquicas, físicas e financeiras para gerar uma criança acabam optando por uma tentativa infrutífera de motivo. Neste seguimento, o Ministro por meio do voto-vista supracitado descreve que

[...] a tipificação penal produz também discriminação social, já que prejudica, de forma desproporcional, as mulheres pobres, que não têm acesso a médicos e clínicas particulares, nem podem se valer do sistema público de saúde para realizar o procedimento abortivo. Por meio da criminalização, o Estado retira da mulher a possibilidade de submissão a um procedimento médico seguro. Não raro, mulheres pobres precisam recorrer a clínicas clandestinas sem qualquer infraestrutura médica ou a procedimentos precários e primitivos, que lhes oferecem elevados riscos de lesões, mutilações e óbito.

Ao mesmo tempo, baseando-se no Código Civil que estabelece uma duração mínima de gestação de 180 dias, tem-se o objetivo de compreender até que ponto se considera o feto como um indivíduo com vida em sentido pleno. Não se torna justo considerar uma gestante até o terceiro mês de gestação que deseja abortar, uma praticante do crime de Homicídio. Sob o mesmo ponto de vista, por intermédio do julgamento do mencionado HC nº 124.306, o Supremo Tribunal Federal entende a possibilidade de interrupção da gravidez até o terceiro mês de gestação, considerando que a não interrupção não deve ser equiparada ao aborto, conforme sustentou o Ministro Luís Roberto Barroso, ao relatar que até o terceiro mês de gestação não há falar-se na vida em sentido pleno:

[...] Torna-se importante aqui uma breve anotação sobre o status jurídico do embrião durante fase inicial da gestação. Há duas posições antagônicas em relação ao ponto. De um lado, os que sustentam que existe vida desde a concepção, desde que o espermatozoide fecundou o óvulo, dando origem à multiplicação das células. De outro lado, estão os que sustentam que antes da formação do sistema nervoso central e da presença de rudimentos de consciência – o que geralmente se dá após o terceiro mês da gestação – não é possível ainda falar-se em vida em sentido pleno. (STF - HC: 124306 RJ - RIO DE JANEIRO 9998493-51.2014.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/08/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 17-03-2017).

Não se sabe ao certo até que ponto a criminalização do aborto é eficaz ao ponto de proteger a vida do feto, mas se tem uma noção social de que atinge negativamente a quantidade de procedimentos abortivos realizados de forma segura, o que gera um grande problema de saúde pública que é totalmente reconhecida pelo Estado. Estado esse, que não possui controle total das tentativas infrutíferas abortivas, por meio até de medicamentos farmacêuticos comuns, que resultam em óbito da gestante, como sustenta Barroso (HC-124.306):

[...] há dificuldade em conferir efetividade à proibição, na medida em que se difundiu o uso de medicamentos para a interrupção da gestação, consumidos privadamente, sem que o Poder Público tenha meios para tomar conhecimento e impedir a sua realização.

Trata-se de um verdadeiro descontrole estatal na organização da proibição de tentativa e consumação do crime tipificado (aborto) resultando em uma sensação de impotência social que resulta cada vez mais em um crescimento dos óbitos de gestantes que não possuem a assistência necessária. Claramente que este assunto seria brevemente resolvido caso homens engravidassem, isso porque os direitos dos homens se valem mais do que das mulheres na sociedade machista que se vale até os tempos atuais, corroborando essa afirmação, por intermédio do mencionado HC nº 124.306, Barroso citou uma frase que o Ministro Carlos Ayres Britto repetiu de um movimento feminista que expõe o seguinte pensamento “Se os homens engravidassem, não tenho dúvida em dizer que seguramente o aborto seria descriminalizado de ponta a ponta”.

Um dos maiores impasses do Estado em legalizar o aborto no Brasil se trata do confronto que surgirá com grupos religiosos que defendem o Direito à Vida cegamente. No entanto, outros temas de grande relevância social, como exemplo da mencionada legalização do casamento homoafetivo, que por décadas tratava-se de uma agressão à honra da sociedade e era considerado um tabu social, hoje em dia é visto como algo justo e correto por um dos maiores líderes religiosos do mundo, o Papa. No Festival de Roma, que aconteceu dia 21 de outubro de 2020, na cidade de Roma- Itália, foi estreado um documentário chamado “Francesco”, e em uma das partes exibidas tem uma declaração do atual Papa Francisco sobre o homossexualismo, expondo o ponto de vista de que os homossexuais tem o direito de estar em uma família e que as leis de união civil para homossexuais são necessárias. Este documentário ganhou diversas manchetes em jornais por ser um posicionamento

do Papa da Igreja Católica, uma autoridade religiosa e isso demonstra que o assunto é muito bem quisto por ele. Logo, é evidente que assuntos tabus, como o homossexualismo, já foram aceitos pelas leis federais e também por um dos principais líderes religiosos do mundo, tornando a Legalização do Aborto um próximo e comparável tema que também possa ser aceito por todos os lados por possuir uma linha tênue com a união homoafetiva: a Dignidade.

Porém, o poder estatal como uma das principais hierarquias de uma sociedade tem o dever de garantir uma qualidade de vida baseada na Dignidade da Pessoa Humana e neste caso deve ser imparcial no tratamento tanto de mulheres que desejam ter um filho quanto das mulheres que não. Corroborando este pensamento, afirmou Barroso (HC nº 124.306):

[...] Em temas moralmente divisivos, o papel adequado do Estado não é tomar partido e impor uma visão, mas permitir que as mulheres façam sua escolha de forma autônoma. O Estado precisa estar do lado de quem deseja ter o filho. O Estado precisa estar do lado de quem não deseja – geralmente porque não pode – ter o filho. Em suma: por ter o dever de estar dos dois lados, o Estado não pode escolher um.

No entanto, ao mesmo tempo em que pondera-se o repúdio do ato abortivo, não há uma política alternativa à criminalização por parte do Estado, o que deixa a mulher sem um caminho a seguir. Um programa social que englobasse a assistência social, acompanhamento psicológico e um amparo financeiro seriam extremamente necessários para dar um auxílio à gestante nessas condições. Além disso, um programa de educação sexual e um acesso a meios contraceptivos de forma mais fácil, fornecendo anticoncepcionais gratuitamente, por exemplo, tornariam a criminalização uma consequência um pouco menos injusta como no cenário legal atual.

Em detrimento da omissão por parte do Estado diante das mortes que ocorrem em decorrência de abortos clandestinos no Brasil, resta-se perceptível que o mesmo sofre de uma doença pública que se encontram às cegas da legislação vigente. Uma falta de ordem legal que acolha mulheres grávidas sem condições de manter a gestação ou criar a criança, resultam em um verdadeiro genocídio que findam vidas de jovens brasileiras que, as vezes, apenas precisa de um acolhimento social.

Muitas adolescentes negras brasileiras de 20 a 24 anos, que não possuem escolaridade completa, de acordo com a PNA (Pesquisa Nacional de Aborto), formam a maioria prejudicada nesse contexto de ato abortivo. A precariedade de ensino

público tornam a educação básica de uma adolescente pobre muito mais difícil. A falta de noção sobre a educação sexual básica só é percebida no momento da contracepção de doenças sexualmente transmissíveis ou quando engravida. Tais resultados, por muitas vezes, não são muito bem recepcionados pela família da adolescente, ocasionando em desprezo e desacolhimento, não restando dúvidas à mesma em relação a abandonar os estudos para trabalhar.

Assim, resta-se mais que elucidativo que a criminalização do ato abortivo vulnera um conjunto de direitos fundamentais da mulher que, constitucionalmente, deveriam ser tutelados por completo. O Direito à Vida, que é o principal ponto tutelado pelo grupo que não é a favor do aborto, perfaz sendo ferido duplamente quando uma gestante, por falta de condições, tenta provocar um aborto com ausência dos cuidados necessários ou acompanhamento médico e que por isso vai a óbito. Obrigar uma mulher a gerar uma criança que não tem formação fetal completa até o terceiro mês e contra sua vontade, é uma agressão à Dignidade da Pessoa Humana e a escolha não deveria ser Estatal e sim autônoma da mulher, afinal, o corpo é dela, assim como o infante, mesmo possuindo direitos.

## **7 MEIOS CONTRACEPTIVOS NÃO DISPONIBILIZADOS PELO ESTADO À POPULAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA MORA**

Não há surpresa para o brasileiro quando lê alguma notícia expondo que o Sistema Público de Saúde (SUS) do Brasil é um sistema ineficiente às necessidades da população. O despreparo, a ineficiência, desinformação e treinamento para lidar com os pacientes, fazem parte das características empregadas pela população ao sistema de saúde.

Segundo Nathalia Passarinho e Luiza Franco (2018), mulheres de dez a 49 anos podem se submeter ao SUS para adquirir meios contraceptivos, sendo eles injetável mensal, injetável trimestral, minipílula, pílula combinada, diafragma, Dispositivo Intrauterino (DIU) de cobre, camisinha e a laqueadura (processo de esterilização) caso a mulher possua idade superior a 25 anos ou dois filhos. Em relação aos homens, o acesso também é gratuito à camisinha e procedimento de vasectomia pode ser realizada gratuitamente se o mesmo possua mais de 25 anos ou dois filhos.

Ocorre que este processo para adquirir ou realizar os procedimentos que são de dever por parte do Estado à população, possuem uma grande quantidade de atraso, o que acaba retardando o processo contraceptivo da população.

Percebe-se então que a alegação de existência de meios contraceptivos que evitam gravidez indesejadas não se encaixam com a realidade que se encontra a entrega desses meios contraceptivos. Em modo exemplificativo, seria como um país X avisasse que iria invadir o país Y, e o país Y encomendasse munições o suficiente para se defender na batalha, no entanto, as mesmas não chegarem a tempo. Trata-se de um atraso que pode custar uma vida, não apenas no sentido do procedimento abortivo mas sim da mudança radical na vida de uma mulher que, de forma indesejada e despreparada, se vê em uma situação que tenha que gerar e criar uma criança.

A educação sexual básica que poderia ser colocada em prática como obrigação dos assuntos cobrados nas escolas, no entanto, segundo Nathalia Passarinho e Luiza Franco (2018), enfrenta o paradigma da grande maioria dos pais que optam por não apoiar tal prática pois visam como um ensinamento para ter uma vida sexual ativa precoce. Em decorrência disso, muitos jovens brasileiros não entendem como utilizar um meio contraceptivo, o que obriga-os aprender na prática, quando muitas vezes não há o total preparo e cuidado.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conclusão, é importante frisar que esta análise não possui o objetivo de refrear o argumento do grupo defensor da criminalização do aborto no Brasil. Apenas foram trazidos à baila argumentos para a legalização de um procedimento que interfere na liberdade de escolha da mulher, bem como, no emprego da dignidade, afinal, não se pode deixar de trazer à tona um assunto que envolve a não aplicação de um dos princípios basilares da Constituição Federal Brasileira.

O Brasil é um país rico na diversidade, costumes e culturas, se mostrando capaz de evoluir socialmente diante de diversos temas sociais que foram considerados tabus, a exemplo do casamento homoafetivo, que sempre foi veementemente considerado um afronte à igreja e à sociedade. Com a legalização do aborto no país, poderia trazer a esperança de um futuro melhor para a nação pois acrescentaria a aplicabilidade do conceito de Dignidade da Pessoa Humana sem a política machista social, ou seja, sem a distinção de gênero. Com isso, ocasionaria no

reforço da extinção da desigualdade entre homem e mulher, atribuindo a todos o poder de autonomia para realizar suas próprias escolhas.

O Estado se trata de uma hierarquia social que deveria possuir como dever limitar-se apenas em determinar o impedimento de condutas lesivas que fossem ligadas diretamente ao bem estar de todos pois o aborto, que é proibido legalmente, se trata de um tipo de saúde pública que além de causar diversas complicações e mortes a milhares de mulheres brasileiras, ocasionam em conflitos sociais persistentes entre grupos.

É de extrema importância entregar o bastão de liberdade corpórea feminina em um país que possui comportamentos machistas, objetifica qualquer ato praticado pela mulher e atrapalha seu empoderamento social. A dignidade precisa ser imposta a todos, sem qualquer tipo de distinção e com a legalização do aborto dará um passo enorme para que uma mulher se sinta um pouco mais liberta das mazelas sociais que são impostas à sua imagem, apenas por ser mulher.

Um dos órgãos de cúpula mais importantes do Poder Judiciário, no sentido de influência opinativa na sociedade, o Supremo Tribunal Federal, decidiu opinar, por meio do HC nº 124.306, pela liberdade de escolha e autonomia feminina, justificando que o Estado não fornece uma terceira opção entre a criminalização e a descriminalização, tornando o processo muito mais dificultoso para as mulheres. Tal decisão corrobora o pensamento das lutas feministas que votam pela autonomia da mulher, não restando dúvidas sobre a legalização do procedimento abortivo no Brasil que, como mencionado, já foi até reconhecido pelos principais órgãos judiciais. Programas sociais de acolhimento a grávidas que não desejam passar por todo o processo gestacional sem auxílio, deveriam ser oferecidos pelo poder estatal no sentido de dar um propósito a essas gestantes, ofertando condições financeiras, psíquicas e físicas de gerar uma criança.

Em síntese, diante das análises bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais entende-se, neste documento, que se torna necessária a Legalização do Aborto no Brasil por ser um direito personalíssimo da mulher e que irá lhe atribuir a principal arma contra o machismo social estrutural: a Liberdade, conforme corrobora o cantor Dudu Nobre em uma das suas principais canções: "Liberdade, liberdade! Abra as asas sobre nós E que a voz da igualdade Seja sempre a nossa voz". A igualdade social de gênero servirá de impulso para um país mais digno e justo.

## REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRAZIL. **Homens têm direito a decidir sobre aborto?** 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39091916>. Acesso em: 12 de maio. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal: parte especial 2: crime contra a pessoa** – 21.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p126.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 01. mai. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 03. maio.2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. **Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?** Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102311X2020001305001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2020001305001&lng=en&nrm=iso). Acesso em 02 abril. 2021.

DINIZ, Débora. **PESQUISA NACIONAL DE ABORTO 2016**. Setembro 2016. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/?lang=pt>. Acesso em 29 de maio de 2021.

GALVÃO. Agência Patrícia. **OS 15 PRIMEIROS PAÍSES QUE LEGALIZARAM O ABORTO**. Janeiro 2019. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/os-15-primeiros-paises-que-legalizaram-o-aborto/> . Acesso em: 16 maio. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: volume 6: direito de família**. 9.ed.São Paulo: Saraiva, 2012.p.242

MOURA, Niderlee e Silva de Souza. **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO PARA O LIVRE EXERCÍCIO DA PERSONALIDADE HUMANA E A AUTONOMIA DA VONTADE DO PACIENTE**. Revista Jus Navigandi. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/61417>. Acesso em: 4 abril. 2021.

PASSARINHO E FRANCO. Nathalia e Luiza. **COM 55% DE GESTAÇÕES NÃO PLANEJADAS, BRASIL FALHA NA OFERTA DE CONTRACEPÇÃO EFICAZ**. BBC News Brazil. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44549368>. Acesso em 27 de maio. 2021.

PIMENTEL E VILLELA. Silvia e Wilzia. **UM POUCO DA HISTÓRIA DA LUTA FEMINISTA PELA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL**. Ciência e

Cultura. 2012. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252012000200010](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200010). Acesso em 27 de maio. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **AS DIMENSÕES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL – RBDC N.09** – Jan/Jun. 2007, p. 377.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 6ª ed. rev. atual., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 66.

STF. **ADPF. 54. ABORTO DE FETOS ANENCÉFALOS**. Disponível: <<http://www.dizerodireito.com.br/2012/04/decisao-do-stf-na-adpf-54-nao-existe.html>>. Acesso em: 19 abril.2021

\_\_\_\_. **HABEAS CORPUS HC: 124306 RJ - RIO DE JANEIRO 9998493-51.2014.1.00.0000**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, DJ: 09/08/2016. Acesso: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772396220/habeas-corpuz-hc-124306-rj-rio-de-janeiro-9998493-5120141000000>> Acesso em: 21/04/2021.

\_\_\_\_. **ADPF. 442.INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ**. Agosto 2020. Disponível:<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscricaoInterrupvoluntriadagravidez.pdf>. Acesso em: 18 abril .2021

STJ. **RECURSO ESPECIAL. REsp: 1415727 SC 2013/0360491-3**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ: 04/09/2014. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865053963/recurso-especial-resp-1415727-sc-2013-0360491-3/inteiro-teor-865053969>> Acesso em 29/04/2021.



## RELATÓRIO DE PLÁGIO

Arquivo de entrada: [TCC Ramon Bagano com ABNT.pdf](#) (7485 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
<a href="http://todapolitica.com/movimento-feminista">todapolitica.com/movimento-feminista</a>	2073	65	0,68	<a href="#">Visualizar</a>
<a href="http://bbc.com/portuguese/brasil-44549368">bbc.com/portuguese/brasil-44549368</a>	3475	61	0,55	<a href="#">Visualizar</a>
<a href="http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_artt...">ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_artt...</a>	4504	40	0,33	<a href="#">Visualizar</a>
<a href="http://scielo.org">scielo.org</a>	3967	24	0,21	<a href="#">Visualizar</a>
<a href="http://helloclue.com/pt/artigos/contraceptivos/...">helloclue.com/pt/artigos/contraceptivos/...</a>	3614	19	0,17	<a href="#">Visualizar</a>
<a href="http://pfizer.com.br/noticias/ultimas-noticias/...">pfizer.com.br/noticias/ultimas-noticias/...</a>	1191	14	0,16	<a href="#">Visualizar</a>
<a href="http://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12432059">pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12432059</a>	914	0	0,00	<a href="#">Visualizar</a>
<a href="http://ucsal.br">ucsal.br</a>	86	0	0,00	<a href="#">Visualizar</a>
<a href="http://portal.ucsal.br">portal.ucsal.br</a>	20	0	0,00	<a href="#">Visualizar</a>